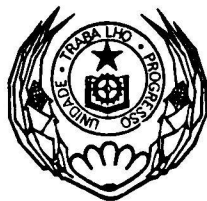


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ... ..	2 600\$00	1 800\$00
<b>AVULSO: Por cada página ... ..</b>	<b>4\$00</b>	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa:

*Todos os originais com desumo ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

### SUMARIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 69/90:

Cria o Centro de Promoção do Investimento e das Exportações abreviadamente designado por PROMEX e aprova os seus estatutos.

#### Ministério da Administração Local e Urbanismo.

Direcção-Geral da Administração Local.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 69/90

de 27 de Agosto

O Centro de Promoção do Investimento e das Exportações surge como um dos núcleos catalizadores e dinamizadores do sistema de reorientação económica, sistema que tem como eixos decisivos a questão do investimento e das exportações.

As análises desde logo feitas identificaram problemas institucionais, técnicos, económicos e outros a enfrentar nesse processo de reorientação, todos apontando para a necessidade de existir, como vector de grande relevo, um espaço de coordenação e rápida intervenção.

O Centro situa-se como a principal entidade encarregada de orientar, dinamizar, coordenar e acompanhar a operacionalização da política de investimento e a promoção das exportações. Desta forma se compreende que lhe caiba o papel de coordenação horizontal dos sectores públicos e privado.

O próprio domínio de actuação do Centro exige que ele seja dotado de mecanismos que lhe permitam agir com celeridade, respondendo de modo satisfatório às suas atribuições. Consequentemente, uma estrutura organizacional flexível que, conquanto seja uma pessoa colectiva de direito público, é largamente devedora de notas próprias de um figurino empresarial e desfruta, no que concerne à tutela de uma ligação ao mais alto nível. No fundo, uma estrutura dotada de grande capacidade de acção e autonomia no que tange à escolha dos melhores e mais eficazes meios a utilizar, sejam eles humanos, técnicos ou materiais.

Vale isto tudo por intitucionalizar um instrumento flexível, altamente capacitado e ágil que realize de modo positivo os interesses nacionais em áreas tão importantes, quais sejam as do investimento e das exportações.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1. É criado o Centro de Promoção do Investimento e das exportações, abreviadamente designado por PROMEX.

2. O PROMEX é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

3. O PROMEX exerce a sua acção sob a tutela do Primeiro Ministro.

4. O PROMEX tem a sua sede na cidade da Praia, sem prejuízo da possibilidade de poder estabelecer delegações ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

#### Artigo 2.º

1. Constitui objecto do PROMEX a promoção do investimento em Cabo Verde e o aumento das exportações, dinamizando, pela realização de interesses públicos e privados, a criação de uma capacidade empresarial nacional.

2. A acção do PROMEX atende aos seguintes domínios:

- a) Estudos;
- b) Promoção;
- c) Assistência aos investidores;
- d) Formação;
- e) Informação.

3. Para a realização do seu objecto cabe ao PROMEX, designadamente:

- a) Promover estudos sobre as condições de investimento e exportação e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- b) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas de política geral e sectorial destinados a facilitar o investimento e as exportações;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista à detecção de oportunidades de investimento e à promoção do investimento;
- d) Promover estudos de projectos com interesse potencial para o país;
- e) Coordenar as acções de promoção do país no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores externos e divulgação das potencialidades do investimento em Cabo Verde;
- f) Promover a constituição de bancos de dados sobre o Comércio Internacional, os mercados de exportação e as oportunidades de investimento;
- g) Organizar e promover a participação nacional em feiras, exposições, congressos, colóquios e outras realizações no âmbito das suas actividades;
- h) Apoiar os investidores externos, prestando-lhes informações sobre as condições e o clima de investimento no país, bem como assistência técnica nos seus contactos com órgãos de administração pública e outras entidades nacionais;
- f) Recolher, tratar e difundir informações geral e especializada no âmbito das suas atribuições;
- f) Recolher e difundir junto dos empresários nacionais informações sobre concursos inter-

nacionais, oportunidades de *Joint-Ventures* e outras possibilidades de negócio;

k) Intervir junto dos órgãos e serviços de administração pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos aos investimentos e as exportações;

l) Promover acções de formação dos operadores nacionais, seja a nível interno, seja no exterior, bem como realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à elevação da capacidade técnica e científica nacional, no domínio do Comércio Internacional.

#### Artigo 3.º

1. Ao pessoal do PROMEX aplica-se o regime de contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes do respectivo estatuto.

2. O regime de previdência social do pessoal do PROMEX é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

3. As remunerações do pessoal do PROMEX estão sujeitos à tributação, nos termos legais.

#### Artigo 4.º

São aprovados os estatutos do PROMEX, que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinados pelo Primeiro Ministro.

*Pedro Pires — Adão Rocha — José Brito — Arnaldo França — António Omar Lima — Jorge Spencer Lima.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Estatutos do Centro de Promoção do Investimento e das Exportações

### CAPITULO I

#### Da natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

1. O Centro de Promoção de Investimento e das Exportações, abreviadamente designado por PROMEX, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O PROMEX tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessárias à realização dos seus fins.

3. O PROMEX exerce a sua acção sob a tutela do Primeiro Ministro.

##### Artigo 2.º

O PROMEX está sujeito às normas de direito privado nas suas relações com terceiros.

##### Artigo 3.º

O PROMEX rege-se pelos presentes Estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

##### Artigo 4.º

Constitui objecto do PROMEX a promoção do investimento em Cabo Verde e o aumento das expor-

cações, dinamizando, pela realização de interesses públicos e privados, a criação de uma capacidade empresarial nacional.

#### Artigo 5.º

1. A acção do PROMEX atende aos seguintes domínios:

- a) Estudos;
- b) Promoção;
- c) Assistência aos investidores;
- d) Formação;
- e) Informação.

2. Para a realização do seu objecto cabe ao PROMEX, designadamente:

- a) Promover estudos sobre as condições de investimento e exportações e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- b) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas de política geral e sectorial destinadas a facilitar o investimento e as exportações;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista à detecção de oportunidades de investimento e à promoção de investimento;
- d) Promover estudos de projectos com interesse potencial para o país;
- e) Coordenar as acções de promoção do país no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores externos e divulgação das potencialidades do investimento em Cabo Verde;
- f) Promover a constituição de bancos de dados sobre o comércio internacional, os mercados de exportação e as oportunidades de investimento;
- g) Organizar e promover a participação nacional em feiras, exposições, congressos, colóquios e outras realizações no âmbito das suas actividades;
- h) Apoiar os investidores externos, prestando-lhes informações sobre as condições e o clima de investimento no país, bem como assistência técnica nos seus contactos com órgãos de Administração Pública e outras entidades nacionais;
- i) Recolher, tratar e difundir a informação geral e especializada no âmbito das suas atribuições;
- j) Recolher e difundir junto dos empresários nacionais informações sobre concursos internacionais, oportunidades de *joint-ventures* e outras possibilidades de negócio;
- k) Intervir junto dos órgãos e serviços de administração pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos ao investimento e às exportações;
- l) Promover acções de formação dos operadores nacionais, seja a nível interno, seja no exterior, bem como realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à

elevação da capacidade técnica e científica nacional, no domínio do comércio internacional.

3. No âmbito das suas actividades cabe ao PROMEX colaborar com os departamentos oficiais nas negociações em ordem à celebração de acordos de cooperação económica e de comércio internacional, participando, sempre que tal for entendido útil, nas reuniões mistas respectivas.

#### Artigo 6.º

O PROMEX poderá participar no capital de empresas e promover associações temporárias, sempre que se trate de áreas de grande interesse e esses actos se relevem indispensáveis para promover e garantir o sucesso dos seus objectivos.

#### Artigo

Nos casos em que, pela específica natureza interdepartamental dos problemas, não se mostre conveniente cometer o respectivo estudo ou tratamento a unidades orgânicas, poderão ser constituídos grupos de trabalho ou equipas do projectos envolvendo funcionários de vários departamentos, sendo que o mandato, a composição e o funcionamento serão definidos por despacho da tutela, sob proposta do Presidente do PROMEX.

### CAPÍTULO II

#### Da Organização e Funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Dos órgãos

#### Artigo 8.º

1. O PROMEX compreende os seguintes órgãos:

- a) O Conselho Coordenador;
- b) O Conselho Executivo;
- c) O Presidente;
- d) O Conselho Fiscal;

2. Sempre que assim o entender, o PROMEX poderá encarregar da sua auditoria financeira e contabilística uma empresa ou serviço especializado.

#### SECÇÃO II

##### Do Conselho Coordenador

#### Artigo 9.º

1. O Conselho Coordenador é o órgão de programação, harmonização e coordenação das actividades do PROMEX, cabendo-lho a orientação geral e a definição das políticas de gestão.

2. Compete em especial ao Conselho Coordenador:

- a) Definir, no quadro dos objectivos do PROMEX, as actividades prioritárias a prosseguir;
- b) Apreciar os planos de actividade e os orçamentos e aprovar os relatórios anuais e das contas de gerência;
- c) Aprovar os regulamentos internos e suas alterações;
- d) Pronunciar-se sobre tudo quanto estatutariamente deva ser submetido à aprovação da

tutela, designadamente o estatuto e o quadro de pessoal e a tabela salarial;

- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Conselho Executivo entenda submeter-lhe;
- f) Apreciar em geral as actividades do PROMEX, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes;
- g) Exercer os demais poderes que, estatutariamente, lhe sejam cometidos.

#### Artigo 10.º

1. O Conselho Coordenador é constituído por onze a quinze representantes dos sectores públicos e privado, incluindo os membros do Conselho Executivo.

2. Quatro dos vogais representativos do sector público deverão ser escolhidos de entre funcionários do Banco de Cabo Verde e dos Ministérios das Finanças, do Plano e do Comércio.

3. A representação do sector público far-se-á a nível de Director-Geral ou equiparado, mediante despacho da tutela.

4. Pelo menos um terço dos membros do Conselho de Coordenação deve representar o sector privado.

5. Os representantes do sector privado serão propostos pelos organismos e instituições representativas do referido sector.

6. O mandato dos membros do Conselho de Coordenador tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando, porém, os membros em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

#### Artigo 11.º

1. O Conselho Coordenador dispõe de uma mesa constituída por um presidente e um secretário por ele eleitos de entre os seus membros.

2. O Conselho Coodenador reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal.

3. O Conselho Coordenador só pode deliberar validamente em primeira convocatória desde que se encontre presente ou representada a maioria dos seus membros, e, em segunda convocatória, desde que se encontrem presentes ou representados um terço dos seus membros.

4. O Conselho Coordenador delibera por consenso, quando não seja possível o consenso ou qualquer dos seus membros solicite a votação, delibera por maioria simples de votos, gozando o presidente de voto de qualidade.

5. Das reuniões do Conselho Coordenador são lavradas actas, as quais, depois de aprovadas são assinadas pelos membros presentes nas reuniões a que respeitam.

6. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderão participar nas reuniões do Con-

selho Coordenador, conquanto sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência expressamente convidadas pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido do Conselho Executivo.

### SECÇÃO III

#### Do Conselho Executivo

##### Artigo 12.º

O Conselho Executivo é o órgão de gestão administrativa do PROMEX, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir as actividades do PROMEX com vista à realização das suas atribuições;
- b) Elaborar os instrumentos de gestão previsional, bem como os documentos de prestação de contas;
- c) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;
- d) Propor o quadro, o estatuto e a tabela salarial aplicável ao pessoal do PROMEX;
- e) Gerir o património podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e donativos;
- g) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- h) Propor a abertura e o encerramento de delegações;
- i) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades;
- j) Deliberar sobre a participação no capital de empresas e gerir as participações;
- k) Gerir e praticar os demais actos relativos às atribuições do PROMEX que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos.

##### Artigo 13.º

O Conselho Executivo é constituído pelo presidente do PROMEX e por mais dois administradores, devendo um deles, pelo menos, ser oriundo do sector privado.

2. Os administradores são nomeados por decreto do Conselho de Ministros, mediante proposta da tutela, podendo ser escolhidos de entre os próprios membros do Conselho Coordenador.

3. O Conselho Executivo reúne-se quando e onde a prossecução dos objectivos do PROMEX o exigir.

4. É aplicável ao mandato dos membros do Conselho Executivo o disposto no número 6 do artigo 10.º.

### SECÇÃO IV

#### Do Presidente

##### Artigo 14.º

1. O Presidente é o órgão singular a quem compete dirigir superiormente o PROMEX, orientando e coordenando as suas actividades.

2. Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões de Conselho Executivo, exercendo o voto de qualidade;
  - b) Assegurar as relações com o Governo;
  - c) Assegurar o cumprimento dos objectivos do PROMEX;
  - d) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições do PROMEX que não careçam de aprovação superior;
  - e) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, bem como dos documentos de prestação de contas;
  - f) Exercer a gestão do pessoal;
  - g) Representar o PROMEX em juízo e fora dele;
  - h) Submeter, devidamente informados, a despacho da tutela os assuntos que careçam de aprovação;
  - i) Promover a fixação dos salários de acordo com as normas estabelecidas pela tutela;
  - j) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelos Conselhos Coordenador e Executivo.
3. Considera-se delegada no Presidente a prática de actos que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do Conselho Executivo.
4. Os actos praticados ao abrigo da disposição anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do Conselho Executivo.
5. O Presidente pode delegar nos outros membros do Conselho Executivo poderes que lhe são próprios.

#### Artigo 15.º

1. O Presidente é nomeado, mediante decreto, pelo Conselho de Ministros, sob proposta da tutela.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por quem for designado pela tutela.

#### SECÇÃO V

##### Do Conselho Fiscal

#### Artigo 16.º

O Conselho Fiscal é o órgão a que compete a fiscalização das actividades do PROMEX, cabendo-lhe em especial:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do PROMEX e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do Conselho Coordenador;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do PROMEX ou que, em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever apreciar;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades que detecte;
- e) Propor, quando entenda necessário, a realização de auditorias;
- f) Em geral vigiar por que as disposições da lei e dos Estatutos sejam observadas.

#### Artigo 17.º

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo dois designados pelo Conselho Coordenador e o terceiro pelo Ministério das Finanças.

2. O membro designado pelo Ministério das Finanças é o Presidente do Conselho Fiscal.

3. O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente ou sempre que seja convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho Coordenador.

4. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a participação de todos os seus membros, devendo as deliberações ser tomadas por unanimidade e cabendo ao Presidente voto de qualidade.

#### Artigo 18.º

1. Ao mandato dos membros do Conselho Fiscal é aplicável o disposto no número 6 do artigo 10.º.

2. Os membros do Conselho Fiscal devem exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial, cabendo-lhes guardar segredo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

### CAPITULO III

#### Da Estrutura Orgânica

#### Artigo 19.º

1. O PROMEX disporá de serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços serão aprovados por portaria da tutela, mediante proposta do Conselho Coordenador.

### CAPITULO IV

#### Da Gestão Financeira e Patrimonial

#### Artigo 20.º

A Gestão Financeira e Patrimonial do PROMEX obedece às normas aplicáveis às empresas públicas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

#### Artigo 21.º

O PROMEX tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

#### Artigo 22.º

Constituem receitas do PROMEX:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto das vendas de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto de empréstimos;
- e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos de gerência;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

#### Artigo 23.º

Constituem despesas do PROMEX os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.



## CAPITULO V

*Da Vinculação*

## Artigo 24.º

O PROMEX obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho Executivo, ou de um deles e de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal;
- c) Pela assinatura conjunta de dois mandatários nos exactos termos dos poderes que lhes forem conferidos;
- d) Pela assinatura de um só membro do Conselho Executivo ou de um só mandatário, quando o Conselho Coordenador para tanto lhes conferir expressamente poderes.

## CAPITULO VI

*Do pessoal*

## Artigo 25.º

1. Ao pessoal dos quadros do PROMEX aplica-se o regime do contrato individual de trabalho, com as adaptações constantes do respectivo estatuto.

2. O regime de previdência social do pessoal do PROMEX é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

3. As renumerações do pessoal do PROMEX estão sujeitas à tributação, nos termos legais.

## CAPITULO VII

*Da Tutela*

## Artigo 26.º

Compete ao Primeiro Ministro exercer os poderes que, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, lhe competem enquanto tutela, e designadamente:

- a) Definir políticas gerais relativas às actividades do PROMEX, subordinando-o à orientação superior do Governo;
- b) Aprovar:
  - Os planos, os relatórios de actividades e orçamentos do PROMEX;
  - A estrutura orgânica e o quadro de pessoal do PROMEX;
  - O estatuto e a tabela salarial aplicável ao respectivo pessoal;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do PROMEX;
- d) Ordenar inquéritos e inspecções às suas actividades;

## CAPITULO VIII

*Disposições finais transitórias*

## Artigo 27.º

No prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a tutela aprovará, ouvidos os departamentos interessados, o quadro de pessoal e a tabela salarial provisórios do PROMEX,

os quais vigorarão até que sejam substituídos pelos definitivos a aprovar nos termos dos presentes estatutos.

## Artigo 28.º

As dúvidas suscitadas na aplicação destes estatutos serão resolvidas por despacho do Primeiro Ministro.

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

---

 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO
 

---

## Direcção-Geral da Administração Local

## DECLARAÇÕES

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, Tito Ramos, por seu despacho de 27 de Junho de 1990, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo do Paúl, tomada na sua reunião ordinária de 29 de Março de 1990, que designa os seguintes cidadãos para integrar na Comissão de Moradores de Janela:

## Efectivos:

Alberto Lucas Ramos, pedreiro;  
Eduardo Manuel dos Santos, pescador;  
José Manuel dos Santos, trabalhador;  
Joaquim José Costa, faroleiro;  
Francisco Marcelo Fonseca, trabalhador.

## Suplentes:

Joaquim Silva Andrade, trabalhador;  
Albertino Ramos Duarte, carpinteiro e;  
António da Luz Silva, trabalhador.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, Tito Ramos, por seu despacho de 27 de Junho de 1990, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo de São Vicente, tomada na sua reunião ordinária de 15 de Março de 1990, que designa os seguintes cidadãos para integrarem nas Comissões de Moradores de, Salamansa, Ribeira Julião e Chau/Barro Branco/Madeiral:

## Salamansa:

## Efectivos:

Jorge Arsénio do Rosário, marceneiro;  
Amândio Francisco da Cruz, pescador;  
Carlos David Brito, pescador;  
Carlos Soares da Rosa, pescador;  
António Brito Fortes, pedreiro.

## Suplentes:

Gregório Manuel David, mergulhador;  
António Fortes Oliveira, pescador;  
Eduardo Oliveira Silva, condutor.

## Ribeira de Julião:

## Efectivos:

Manuel Augusto Ferreira Gonçalves, funcionário público;  
Joaquim António Mota, condutor;

Anacleto Maria Ferreira, trabalhador;  
 Alexandre Braz dos Santos, pedreiro;  
 João Baptista dos Santos, empregado comercial.

Suplentes:

António Spínola, empregado comercial;  
 Manuel Delgado Sousa, trabalhador;  
 Gonçalo Rosende Neves, empregado comercial.

Calhau/Barro Branco/Madeiral:

Efectivos:

António Miguel Rodrigues, trabalhador;  
 Albertino Augusto Chantre, trabalhador;  
 Carlos Manuel Neves dos Reis, condutor;  
 Teodoro Armando Fortes, trabalhador;  
 Timóteo Sousa Alves, agricultor.

Suplentes:

João Baptista da Luz, agricultor;  
 Albertino Delgado Tanaia, trabalhador;  
 Adelino dos Santos Fonseca, trabalhador.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, Tito Ramos, por seu despacho de 27 de Junho de 1990, homologou a deliberação do Conselho Deliberativo da Ribeira Grande, tomada na sua reunião do dia 11 de Junho de 1990, que designa os seguintes cidadãos para integrarem nas Comissões de Moradores de Andriene, Figueiral, Lombo de Santa, Hortas/Chã Assenço, Boca de Coruja, Cruzinha, Lombo Amaro, Manta Velha/Fajã Matos, 1.ª Zona de Ribeira da Torre e 2.ª Zona da Ribeira da Torre:

Andriene:

Efectivos:

Feliciano Joaquim Inocêncio, assalariado;  
 António Domingos Costa, trabalhador;  
 Pedro Joaquim da Graça, trabalhador;  
 Arlindo Joaquim Ramos, trabalhador;  
 António Manuel da Graça, assalariado;

Suplentes:

Pedro Ambrósio Vitorino, trabalhador;  
 Zeferino Fonseca Delgado, pedreiro;

Figueiral:

Efectivos:

Américo Dias Gomes, trabalhador;  
 Marcos Fileno Dongo, agricultor;  
 Geraldo Carmelindo Monteiro, agricultor;  
 Manuel João Andradre, pedreiro;  
 Marcelino Quirino Fortes, agricultor;  
 Manuel Nascimento Delgado da Cruz, pedreiro;  
 Maria Augusta Gomes, professora.

Suplentes:

António Dias Rocha, trabalhadora;  
 José Nascimento Oliveira, pedreiro;  
 Urbano Natividade Pereira, trabalhador.

Lombo de Santa:

Efectivos:

Lúcio Nascimento Fortes, pedreiro;  
 José Fortes Valério;  
 Miguel Dionildo Santos, pedreiro;  
 Joaquim António Valério, pedreiro;  
 João Cândio Lopes, professor.

Suplentes:

Guilherme João Pires, trabalhador;  
 Pedro Joaquim Gomes, pedreiro;  
 João Guilherme da Luz, pedreiro.

Hortas Chã Assenço:

Efectivos:

António Isabel do Rosário, trabalhador;  
 Herculano João Lima, trabalhador;  
 José António Inocêncio, condutor;  
 Casimiro Pedro Rocha, pedreiro;  
 João Guilhermina, pedreiro.

Suplentes:

António Francisco Inocêncio, agricultor;  
 José Francisca Santos, pedreiro;  
 Simplicio Ramos, pedreiro.

Boca de Coruja;

Efectivos:

António José Dias, funcionário público;  
 José Nascimento Dias, controlador;  
 Claudino António Ramos, trabalhador;  
 Tadeu Espírito Santo Brito Lima, motorista;  
 Augusto da Cruz Rodrigues, trabalhador;  
 Carlos Eloi Santos Évora, pedreiro de 2.ª classe;  
 Albertino Silva Morais, trabalhador;

Suplentes:

António Santos Fortes, pedreiro;  
 Teodoro Morais Fonseca, agricultor;  
 João Francisco Gomes, pedreiro.

Cruzinha:

Efectivos:

Gonçalo Amarante Lima, operário;  
 Pedro Alexandre Monteiro, pedreiro;  
 Domingos António Xavier, trabalhador;  
 António Joaquim Medina, trabalhador;  
 António Maria da Cruz, pescador.

Suplentes:

Renato Rogério Silva Ramos, trabalhador;  
 Maria de Fátima Lima, doméstica.

Lombo Amaro:

Efectivos:

António José dos Santos, pedreiro;  
 Inácio Basílio Neves, pedreiro;  
 Ana Antónia Fortes, doméstica;

João Atanázio Delgado, trabalhador;  
Gregório Rocha, pedreiro.

**Suplentes:**

Inácio Delgado Lima, agricultor;  
Caetano Lima, agricultor;  
Silvestre José Rocha, trabalhador.

**Manta Velha/Fajã Matos:**

**Efectivos:**

Arlindo Timoteo de Oliveira, trabalhador;  
Domingos Heleodoro Lima, funcionário;  
António Pedro Delgado, proprietário;  
Joana Fonseca Modesto, costureira;  
João Antonia Pires Oliveira, agricultor.

**Suplentes:**

José Josuino Rocha, agricultor;  
Simplicio António Alves, trabalhador;  
Manuel Jesus Mota, trabalhador.

**1.ª Zona da Ribeira da Torre e:**

**Efectivos:**

Manuel Nascimento Santos, guarda;  
Mariana Mendes Lopes, responsável da OMCV;  
João Manuel Rodrigues, alfabetizador;  
Manuel de Jesus Santos, motorista;  
João de Deus Monteiro, trabalhador;  
Martín Mariana Neves, trabalhador.

**Suplentes:**

Otilio Manuel Mota, controlador;  
Domingos Gomes da Graça, trabalhador.

**2.ª Zona da Ribeira da Torre:**

**Efectivos:**

Alzira da Luz Fortes, funcionário;  
António Sebastião Sousa, funcionário;  
António Monteiro Cruz, controlador;  
João dos Reis Lima, funcionário;  
João da Cruz Silva Fonseca, trabalhador;  
Daniel Sebastião Monteiro, funcionário;  
Gregório Pedro Rodrigues, pedreiro de 1.ª classe.

**Suplentes:**

André Francisco Duarte, condutor;  
João Joana Fortes, agricultor.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Comissões de Moradares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que S. Ex.ª o Ministro da Administração Local e Urbanismo, Tito Ramos, por seu despacho de 6 de Julho de 1990, homologou a deliberação da Comissão Administrativa da Praia tomada na sua reunião ordinária do dia 6 de Julho de 1990, que designa os seguintes cidadãos para constituírem a Comissão de Moradares em São Pedro/Praia urbana:

**Efectivos:**

Amâncio Correia, mecânico;  
Maria Eugénia Veiga Barreto Correia, agente sanitário;  
José António Tavares Duarte, carpinteiro;  
Tomás Mendes Semedo, trabalhador e;  
José António Coelho Mendonça, trabalhador.

**Suplentes:**

Lourenço Rocha Tavares, pedreiro;  
Vasco Lopes Monteiro, pedreiro;  
José Lopes Correia, jardineiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 18 de Fevereiro faz-se publicar que, por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 6 de Julho de 1990 foi confirmado a deliberação do Conselho Deliberativo do Paúl de 17 de Maio de 1990, que autoriza a seguinte abertura de crédito especial, no valor de 2 344 123\$97:

Para reforço ou inscrição das seguintes verbas:

**DESPESAS ORDINÁRIAS**

**Serviços gerais**

**Capítulo 1.º — Despesas correntes:**

**Artigo 1.º — Vencimentos e salários:**

N.º 1 — Salário do pessoal eventual ... .. 200 000\$60

**Artigo 16.º — Investimentos:**

**N.º 1 — Construções diversas:**

f) Calcetamento e conservação de ruas 80 000\$00

i) Apoio ao reordenamento da população agrícola de Janela (auto-construção de casas em Pontinha Janela) 1 264 123\$97

N.º 4 — Comparticipação na aquisição de um autocarro para transporte de alunos 300 000\$00

**Soma ... .. 2 344 123\$97**

Para compensação do referido crédito especial é efectuada a seguinte alteração ao orçamento do Secretariado Administrativo do Paúl, em execução:

**Capítulo 8.º — Outras receitas correntes:**

Artigo 40.º — Serviços gerais ... .. 2 349 123\$97

**Soma ... .. 2 344 123\$97**

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 6 de Julho de 1990. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Caráoso Mendes*.